



PROJETO DE LEI Nº 319/2017

Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – O caput do art. 242 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – A atividade de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento, devendo este ser renovado anualmente”. (NR)

Art. 2º – A Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, fica acrescida do seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A – O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento deverá possuir a seguinte estrutura mínima:

I – área murada ou cercada com alambrado;

II – iluminado;

III – pisos em concreto, grama, brita ou similar, para estacionamentos provisórios, previamente licenciados;

IV – piso em concreto ou massa asfáltica, e cobertura que atenda integralmente a lotação do estabelecimento, para estacionamentos em funcionamento já existentes;

V – vaga de fácil acesso para pessoas da terceira idade e portadores de deficiência, conforme a legislação;

VI – vagas delimitadas e definidas por categoria dos veículos;



Dirleg	Fl.
Q	2

VII – placa em local visível próximo à entrada do estabelecimento, com valores devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos e 60 (sessenta) minutos;

VIII – máquina de controle de estacionamento para emissão dos cupons;

IX – placa em local visível próximo à entrada do estabelecimento informando as formas de pagamento disponíveis;

X – cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 243 deste Código, afixado em local visível da área do estabelecimento;

XI – relógio digital de fácil visualização em local visível próximo à entrada do estabelecimento.”. (NR)

Art. 3º – O parágrafo 2º do art. 243 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - [...]

§ 2º – O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de Responsabilidade Civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões, devendo a apólice estar exposta em local visível no estabelecimento.”. (NR)

Art. 4º – Fica revogado o art. 244 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003.

Art. 5º – O art. 245 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.



PL 319/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
01	3

§ 1º – O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

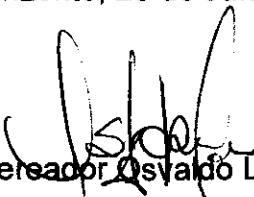
§ 2º – No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 3º – Em caso de cobrança diferenciada pela categoria do veículo, a vaga deverá ser proporcional às respectivas categorias.”. (NR)

Art. 6º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2016


Vereador Osvaldo Lopes

PL 319/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
01	4

Justificativa

A Lei nº 8.616/03 – Código de Posturas – disciplina, na Seção IV, do Capítulo I do Título VI, o uso da propriedade e dos exercícios de atividades, especificamente dos Estacionamentos.

Ao incluir no Código de Posturas regramento para o exercício desta atividade, esta propositura vem combater aos contrassensos aplicados nestes estabelecimentos comerciais. O modo como atualmente é realizado esta atividade comercial é visivelmente prejudicial ao consumidor e deve ser melhor regulamentada.

Com a certeza de que esta proposição trata de matéria relevante e de interesse da coletividade, solicito o apoio desta Casa para sua aprovação.